

PREFEITURA DE  
**CONCEIÇÃO DO CASTELO**

## **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00001/2024**

**PROCESSO Nº 7.923/2024**

**EMENTA: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00001/2024.  
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR ENTIDADE DE CLASSE.  
TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECER.**

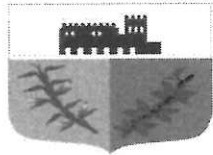
### **RELATÓRIO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital do certame licitatório em tela, interposta via e-mail pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES, que pleiteia a retificação do Edital.

A petição de impugnação ao edital foi recebida via e-mail em data de 08/10/2024, conforme documento anexo aos autos. Preceitua o item 10.3 do edital de Concorrência Eletrônica número 0001/2024, in verbis:

10.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio: pmcc.licita@gmail.com.

Desta feita, vieram os autos para análise técnica preliminar.



### **TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi recebida via e-mail (documento anexo ao processo), pelo endereço pmcc.licita@gmail.com, em acordo com as disposições do edital de convocação para o certame.

Portanto, a manifestação do Conselho Regional de Técnicos Industriais é tempestiva.

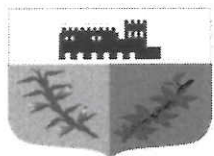
### **MÉRITO**

Nas razões invocadas na manifestação, sustenta o proponente que após a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e dos Conselhos Regionais do Técnicos Industriais (CRT), houve a desvinculação dos profissionais técnicos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Em razão dessa desvinculação, as empresas criadas e cujas atividades sejam desempenhadas por profissionais inscritos no Conselho dos Técnicos Industriais do Espírito Santo, passaram a ter seu registro junto ao Conselho, haja vista a designação de competência exclusiva ao órgão já mencionado.

Nesse sentido, pretende o CRT-ES que o edital seja retificado, a fim de serem admitidas não apenas empresas registradas no CREA, mas também no CRT.

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 14133/2021.



PREFEITURA DE  
**CONCEIÇÃO DO CASTELO**

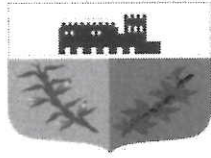
Não cabe à entidade licitante o poder de fiscalização. Ao contrário, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 62 a 66 da Lei nº 14133/2021. O registro no devido órgão é de incumbência das empresas prestadoras dos serviços. Se algum particular presta serviços específicos sem o registro no Conselho competente cabe ao órgão, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

A licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Ademais, os requisitos de habilitação técnica advêm da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades técnicas mínimas necessárias para o cumprimento e execução do objeto do certame, considerando as exigências legais e diretrizes dos conselhos reguladores sobre a matéria.

No caso dos autos, o serviço que se pretende contratar é a realização e a execução das obras de Reforma e Ampliação da Casa Lar no Município de Conceição do Castelo. Dessa forma, é sabido que com a nova redação do inciso I do artigo 3º da Resolução CFT nº 058/2019, dada pela Resolução CFT nº 186/2022, os Técnicos devidamente habilitados poderão “projetar, dirigir e ampliar as construções independentemente do número de pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil”, DESDE QUE RESPEITANDO OS 80 M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA, CONFORME EXPRESSO NO INCISO V, ART. 3º, DA RESOLUÇÃO EM COMENTO.

Portanto, não assiste razão o impugnante, considerando estar claro que objeto do certame supera, e muito, a área de atuação dos Técnicos Industriais, de acordo com a regulação do seu próprio Conselho.



PREFEITURA DE  
**CONCEIÇÃO DO CASTELO**

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, realizada a análise técnica preliminar, opino nos seguintes termos:

- a) **NÃO CONHECER** a manifestação apresentada visto que em desacordo com as disposições do edital e legislações pertinentes.
- b) Prosseguimento regular do feito.

Conceição do Castelo – ES, 10 de outubro de 2024.

**RHAIMISON PIANZOLA NOGUEIRA**

Procurador Geral

OAB/ES 31.628

Portaria nº 147/2024



## DECISÃO DA PREGOEIRA

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00001/2024**

**PROCESSO Nº 7.923/2024**

**CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO CidadES/TCE-ES: 2024.021E0500002.01.0002**

Trata-se de procedimento administrativo visando a realização de Licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica N.º 00001/2024, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, mediante o regime de execução empreitada por preço unitário, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CASA LAR DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES.

Foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação, via e-mail, pedido de impugnação de edital apresentado pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO - CRT/ES, inscrito no CNPJ sob o nº 32.696.567/0001-30. Diante da ausência de conhecimento para tratar do assunto impugnado pelo Conselho Regional, os autos foram encaminhados à Procuradoria Municipal desta municipalidade, a fim de que seja a referida impugnação avaliada por profissional com notório conhecimento sobre a matéria, que conforme manifestação jurídica em anexo opinou por não conhecer a manifestação apresentada visto que está em desacordo com as disposições do edital e legislações pertinentes.

Desta forma, a Agente de Contratação desta municipalidade considerando a Manifestação Jurídica em resposta ao pedido de impugnação, DECIDE pelo conhecimento da impugnação e no mérito pelo seu indeferimento, sendo dado o regular prosseguimento do feito. Considerando que o presente Certame encontra-se suspenso, será designada nova data para abertura da sessão.

Conceição do Castelo, ES, 10 de outubro de 2024.

  
**Valéria Pravato Guarnier**  
**Agente de Contratação**